



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10882.000406/00-96
Recurso nº : 142.594
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.(ANTIGA
SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.)
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.264

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.(ANTIGA SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.)

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM 22 AGO 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10882.000406/00-96
Resolução nº : 108-00.264
Recurso nº : 142.594
Recorrente : PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.(ANTIGA SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.)

RELATÓRIO

Conforme narrado no auto de infração do IRPJ (fls. 45/50) foi constatada adição a menor na demonstração do lucro real do lucro inflacionário realizado no ano-calendário de 1995.

O valor do lucro inflacionário realizado (R\$ 1.082.490,28) foi apurado a partir da aplicação do percentual de realização anual (11,0096%) sobre o saldo acumulado em 1995 (R\$ 9.832.239,02), conforme Extrato do Sistema SAPLI a fls. 55.

A infração montou a R\$ 364.026,54 (1.082.490,28 – 718.463,74), redundando no valor do IRPJ lançado (imposto e adicional) de R\$ 156.531,41.

A ciência da autuação foi dada pessoalmente, em 28/02/2000, ao preposto do contribuinte.

Embasando a exigência foram acostados os documentos de fls. 01/44 e 51/56.

O contribuinte interpôs impugnação integral ao lançamento (fls. 059/108) com base em argumentos que serão melhor abordados quando do relato do recurso voluntário, haja vista o aperfeiçoamento das alegações do contribuinte em contraposição ao decidido no julgamento de primeiro grau.

O Acórdão da DRJ/CPS nº 5.327/2003 (fls. 135/144) declarou parcialmente procedente o lançamento, conforme resumido a seguir:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10882.000406/00-96
Resolução nº : 108-00.264

"LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA.

O saldo credor da correção complementar, relativa à diferença IPC/BTNF, bem como a diferença IPC/BTNF incidente sobre o saldo do lucro inflacionário acumulado, devem ser realizados e oferecidos à tributação a partir de janeiro de 1993 de acordo com as regras de realização do Lucro Inflacionário.

"LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. REALIZAÇÃO.

Na recomposição do lucro inflacionário, deve o fisco levar em conta montantes que, a despeito de terem produzido efeitos próprios em períodos já atingidos pela decadência, pela sua natureza, são computados no cálculo de valores cuja repercussão tributária se dá no futuro. Entretanto, não pode o fisco, utilizando-se dessa possibilidade, transferir para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingidas pela decadência, pelo que, do montante exigível em um período, expurgam-se as parcelas correspondentes às realizações obrigatórias referentes a períodos anteriores."

Inconformado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário (fls. 161/178), cujas alegações encontram-se condensadas a seguir:

- 1) na impugnação ficou demonstrada a absorção, no período-base de 1993, do saldo devedor do contribuinte pelo saldo credor decorrente da incorporação de outras empresas;
- 2) não foi considerado o pagamento de R\$ 619.117,03 relativo ao lucro inflacionário existente em 1996 por pertencer a período posterior ao atingido pela autuação;
- 3) a fusão do saldo credor do contribuinte com a soma algébrica dos saldos das incorporadas resulta em saldo devedor;
- 4) os fatos descritos neste recurso estão devidamente comprovados nos autos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10882.000406/00-96
Resolução nº : 108-00.264

5) a exigência é ilegal, haja vista a infringência aos princípios constitucionais da reserva legal e da segurança jurídica (artigos 5º, II e 150, I);

6) o auto de infração baseou-se em suposição de irregularidade, fundamentado em meras presunções, sem demonstrar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, anular o lançamento, ou, em caso contrário, para reaver a penalidade pela ausência de dolo ou má fé do contribuinte.

Juntou ainda os documentos de fls. 179/264 e 266/273, aí incluída relação de bens e direitos para arrolamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.000406/00-96
Resolução nº. : 108-00.264

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A recorrente alega não ter lucro inflacionário a tributar no ano de 1995 em função da absorção, no ano de 1993, do seu saldo credor de correção monetária IPC/BTNF pelo saldo devedor decorrente da incorporação de outras empresas.

Diz haver comprovado nos autos as alegações apresentadas na peça recursal.

Todavia, penso que os elementos acostados aos autos são insuficientes para permitir a formação de convicção em relação à matéria discutida.

De forma a dirimir qualquer tipo de dúvida, manifesto-me propondo a devolução dos autos à repartição de origem, a fim de que seja efetuada diligência objetivando a obtenção de cópias:

- 1) das declarações de rendimentos das pessoas jurídicas incorporadas, referentes ao exercício de 1992, fornecidas pelas repartições fiscais jurisdicionantes (ou extratos dos sistemas de controle);
- 2) dos livros diários das empresas incorporadora e incorporadas, abrangendo as folhas que comportam os lançamentos na conta criada para controlar o saldo da diferença de correção monetária IPC/BTNf no período-base de 1991;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

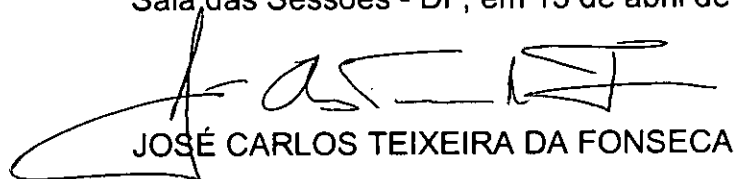
Processo nº. : 10882.000406/00-96
Resolução nº. : 108-00.264

3) das folhas dos livros razão da conta citada no item anterior desde a sua geração até a sua extinção ou absorção por outra conta do Patrimônio Líquido, tanto para a incorporadora como para as incorporadas.

Ao final dos trabalhos, deve o Fisco elaborar relatório conclusivo sobre a matéria discutida à luz dos elementos coletados na diligência, cientificando o contribuinte do teor do mesmo, para, se assim o desejar, manifestar-se a respeito no prazo de 30 (trinta) dias.

Eis como voto.

Sala, das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.


JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

